ISSN 1677-7018

A suspensão de direitos políticos somente se opera após o trânsito em julgado da sentença condenatória em ação por improbidade administrativa

Agravo de instrumento a que se nega seguimento

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 21 de março de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRU-MENTO Nº 6.488 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (Jarinu - 16ª Zona - Atibaia).

Ministro Caputo Bastos. Relator Ministério Público Eleitoral. Agravante Agravado Edson Ferreira Lima.

Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo - OAB 153769/SP Advogado

Ementa:

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Fundamento. Ausência. Condição de elegibilidade. Suspensão de direitos políticos. Não-cabimento. Jurisprudência da Casa. Inter-

1. A jurisprudência da Casa consolidou-se quanto ao não-cabimento do recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, I, do Código Eleitoral, fundado em falta de condição de elegibilidade, por essa regra legal se referir apenas à inelegibilidade ou incompati-bilidade de candidato.

2. O caput do art. 262 do Código Eleitoral estabelece que "O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos' daí resultando a interpretação restrita a ser dada a essa disposição legal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 30 de março de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.394 - CLASSE 22^a - CEARÁ $(82^a\ Zona$ -

Ministro Caputo Bastos. Silvio Ernesto Veras Frota. Agravante

Advogado Dr. Adriano Ferreira Gomes Silva - OAB 9694/CE -

e outros.

Carlos Magno Bezerra Sidou. Agravado

Advogado Dr. José Aroldo Cavalcante Mota - OAB 1015/CE -

Ementa:

Fortaleza).

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Vereador. Filiação partidária. Duplicidade. Matéria infraconstitucional. Preclusão. Condição de elegibilidade. Não-cabimento do apelo. Precedentes

Agravo regimental. Apelo que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

1. A matéria relativa à duplicidade de filiação partidária é infraconstitucional e deve ser argüida em impugnação ao registro de candidatura, sob pena de preclusão, não podendo posteriormente ser suscitada em recurso contra expedição de diploma.

A jurisprudência da Casa tem interpretado restritivamente o art. 262, Í, do Código Eleitoral, admitindo o recurso contra expedição de diploma tão-somente nas hipóteses de inelegibilidade. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 4 de abril de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.430 - CLASSE $22^{\rm a}$ - SÃO PAULO ($127^{\rm a}$ Zona - São José dos Campos).

Ministro Caputo Bastos. Relator Eduardo Pedrosa Cury. Agravante

Dr. Arnaldo Malheiros - OAB 6977/SP - e outros. Advogado

Ementa:

Prestação de contas. Candidato. Abertura. Conta bancária. Obrigatoriedade. Movimentação financeira. Ausência. Comitê. Desaprovação. Campanha eleitoral. Art. 22 da Lei nº 9.504/97 e arts. 3º e 14 da Res.-TSE nº 21.609/2004. Agravo regimental. Decisão agravada. Não

1. Após a revogação da Súmula-TSE nº 16 e da edição da Res.-TSE nº 21.609/2004, o entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de ser imprescindível a abertura de conta bancária específica para que nela transite toda movimentação financeira de campanha. 2. Ao fixar a obrigatoriedade da abertura de conta bancária pelo

Diário da Justiça - Seção 1

candidato antes da arrecadação de recursos, a lei não faz distinção quanto à espécie dos recursos a serem arrecadados - art. 3º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.609/04.

3. Agravo regimental. Apelo que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de abril de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.596 - CLASSE 22a - TOCANTINS (Bandeirante - 31ª Zona - Palmeirópolis).

Ministro Caputo Bastos.

José Arnóbio da Silva e outros. Agravante

Dra. Kátia Sandra Oliveira Moura Marinho - OAB Advogada

14397/DF - e outro. Josafá Pereira de Sousa.

Agravado Advogado Dr. Alexandre Kruel Jobim - OAB 14482/DF - e

Ementa:

Recurso especial. Agravo regimental. Captação. Sufrágio. Fundamentação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata. Inaplicabilidade do art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90. Ausência de violação legal. Alegação. Impropriedade. Decisão. Recurso especial. Utilização. Despacho. Descabimento. Pretensão. Reexame. Pretexto. Valoração, Prova testemunhal, Impossibilidade.

1) Não obstante a utilização do rito procedimental estabelecido no art. 22 da LC nº 64/90, as decisões que aplicam a sanção do art. 41-A não se submetem ao inciso XV do referido preceito complementar por expressa disposição regulamentar (art. 23 da Res.-TSE nº 21.575). 2) A prerrogativa que tem o relator de decidir, monocraticamente, os

recursos que lhe são submetidos é corolário do permissivo regimental estabelecido nos §§ 6º e 7º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (Res.-TSE n° 20.595, de 6.4.2000). Precedentes: Acórdão nº 2.170, de 9.8.2005, rel. Min. Gilmar Mendes: Acórdão nº 3.281, de 10.3.2005, rel. Min. Caputo Bastos).

3) Não se pode - em sede de recurso especial - revolver o contexto fático-probatório que concluiu pela aplicação, no caso vertente, da sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, à vista do Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 66/2006 RESOLUÇÕES

22.172 - PETICÃO Nº 1.757 - CLASSE 18ª - MARA-NHÃO (São Luís).

Relator Ministro Caputo Bastos.

Sindicato dos Servidores da Justiça e do Ministério Requerente Público do Maranhão (SINDJUMP/MA), por seu

presidente

Ementa:

Petição. Sindicato. Proposta. Alteração e unificação. Critérios. Remuneração. Serviços. Oficial de justiça. Justiça Eleitoral. Previsão. Recursos. Valor fixo não inferior à gratificação de chefe de cartório. Impossibilidade. Questão. Objeto. Apreciação. Res.-TSE nº 20.783/2001. Regulamentação. Res.-TSE nº 20.843/2001. Ausência. Lei específica. Gratificação pretendida. Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de março de 2006.

(*) 22.189 - PROCESSO ADMINISTRATIVO № 19.549 -CLASSE 19a - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Gilmar Mendes.

Ementa:

Altera os §§ 5°, 6°, 7° e 8° do art. 16 e inclui o § 9° no art. 16 e o parágrafo único no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal Superior

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, I, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Alterar e consolidar, no Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a redação do § 5º do art. 16, aprovada na Sessão Administrativa de 21.3.2006, conforme ata publicada no Diário da Justiça de 7.4.2006:

Art. 16 (...).

§ 5º Nos processos considerados de natureza urgente, estando ausente o ministro a quem couber a distribuição, o processo será encaminhado ao substituto, observada a ordem de antigüidade, para as providências que se fizerem necessárias, retornando ao ministro relator assim que cessar o motivo do encaminhamento. Ausentes os substitutos, considerada a classe, o processo será encaminhado ao integrante do Tribunal, titular, que se seguir ao ausente em antigüidade.

Art. 2º Alterar a redação dos §§ 6º, 7º e 8º do art. 16 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, aprovados pela Resolução nº 19.305, de 25.5.95:

Art. 16 (...).

§ 6º O julgamento de recurso anterior, no mesmo processo, ou de mandado de segurança, medida cautelar, habeas corpus, reclamação ou representação, a ele relativos, torna prevento o relator do primeiro, independentemente da natureza da questão nele decidida, para os recursos ou feitos posteriores.

8 7º O ministro sucessor funcionará como relator dos feitos distribuídos ao seu antecessor, ficando prevento para as questões relacionadas com os feitos relatados pelo sucedido.

§ 8º Enquanto perdurar a vaga de ministro efetivo, os feitos serão distribuídos ao ministro substituto, observada a ordem de antigüidade e a classe. Provida a vaga, os feitos serão redistribuídos ao titular, salvo se o relator houver lançado visto.

Art. 3º Incluir no art. 16 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral o § 9°, com a seguinte redação:

Art. 16 (...).

§ 9º Os feitos de natureza específica do período eleitoral poderão ser distribuídos aos ministros substitutos, conforme dispuser a lei e resolução do Tribunal.

Art. 4º Incluir no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, aprovado pela Resolução nº 19.305, de 25.5.95, parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 17 (...).

Parágrafo único. Independentemente do período, os ministros efetivos e substitutos comunicarão à Presidência do Tribunal as suas ausências ou impedimentos eventuais.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de abril de 2006.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente e Relator, Ministro Marco Aurélio. Ministro Cezar Peluso. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ministro José Delgado. Ministro Caputo Bastos. Ministro Gerardo Gros-

22.192 - CONSULTA Nº 1.205 - CLASSE 5^a - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Ministro José Delgado. Relator

Consulente Wasny de Roure, deputado federal.

CONSULTA. Parlamentar. Caso concreto. NÃO-CONHECIMENTO. - Embora apresentada por autoridade com jurisdição federal, a matéria eleitoral não é formulada em tese.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do re-

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio. Carlos Avres Britto. Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de abril de 2006.

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 5/5/2006.